

CNI

53

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
02/04/2009 18:23 37040



Ref.: **PSV 3**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

22/05/2009 13:28 61064



A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior, representativa da indústria nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, com sede, nesta Capital, no SBN, quadra 1, bloco C, 17º andar, representada por seu Presidente, na forma do art. 30, inciso X, do seu estatuto social (doc. 1), e considerando as atas e documentos de eleição pertinentes (doc. 2), legitimada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 11.417/2006, especialmente pelo seu art. 3º, inciso VIII, vem, por seu advogado ao final assinado (doc. 3), demonstrar o seu interesse na referida Proposta de Súmula Vinculante – PSV, nos termos de suas anexas, sucintas e preliminares manifestações (doc. 4), requerendo sejam elas, após as formalidades regimentais e regulamentares, admitidas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro relator, na forma do §2º do art. 3º da já mencionada Lei 11.417/2006.

Nesta oportunidade, a CNI se reserva o direito de, admitida como terceiro interessado, vir a se manifestar oportunamente e de forma complementar sobre a referida PSV, em petição escrita e em sustentação oral, esta última a ser realizada por oportunidade da sessão de julgamento específica a ser definida por esse Egrégio Tribunal Constitucional.

E. Deferimento.

Brasília, 2 de abril de 2009.

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

CNI
Confederação
Nacional da
Indústria
Ed Roberto Simonsen
SBN Quadra 01 - Bloco C
70040-903 - Brasília-DF
Telefone: (61) 317-9000

FAX: (61) 317-9500
<http://www.cni.org.br/>
e-mail: webmaster@mail.cni.org.br

SESI
Serviço Social
da Indústria

SENAI
Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL
Instituto
Euvaldo Lodi

54

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00084150



Confederação Nacional da Indústria

Estatuto
da
Confederação Nacional da
Indústria

55

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00084150

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO, SEDE, FORO, BASE TERRITORIAL, OBJETIVOS, PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS

- Seção I – Da Constituição
- Seção II – Da Sede, Foro e Base Territorial
- Seção III – Dos Objetivos
- Seção IV – Das Prerrogativas, Competências e Proibições

CAPÍTULO II – DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO III – DO SISTEMA INDÚSTRIA

CAPÍTULO IV – DA FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

- Seção I – Da Filiação
- Seção II – Dos Direitos e Deveres das Federações
- Seção III – Dos Direitos e Deveres dos Delegados Representantes

CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA BÁSICA E COMPETÊNCIAS

- Seção I – Da Composição da Estrutura
- Seção II – Do Conselho de Representantes
- Seção III – Da Diretoria
- Seção IV – Do Conselho Fiscal
- Seção V – Dos Órgãos Consultivos

CAPÍTULO VI – DAS SUBSTITUIÇÕES E SUCESSÕES

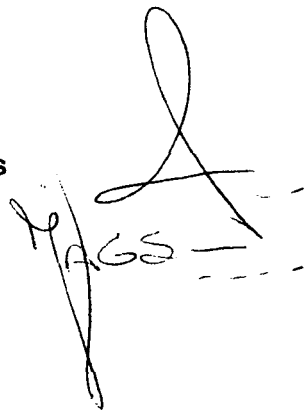
CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO DAS FEDERAÇÕES FILIADAS

CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E FISCAL E DA DIRETORIA

CAPÍTULO IX – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO X – DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



A handwritten signature is written over a rectangular stamp that contains the letters 'AGS'.

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00004150

CAPÍTULO I

**DA CONSTITUIÇÃO, SEDE, FORO, BASE TERRITORIAL,
OBJETIVOS, PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS**

**Seção I
Da Constituição**

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI são equivalentes.

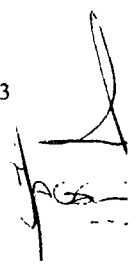
**Seção II
Da Sede, Foro e Base Territorial**

Art. 2º - A CNI tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

**Seção III
Dos Objetivos**

Art. 3º - A CNI tem por objetivos:

- I - representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria, contribuindo, direta ou indiretamente, para fomentar a expansão e a competitividade do setor industrial e o desenvolvimento econômico e social do País;
- II - defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente;
- III - contribuir para o desenvolvimento sustentado do País e participar como parceira ativa da construção de uma sociedade econômica, política e socialmente desenvolvida;
- IV - colaborar e desenvolver iniciativas visando à formulação da política de desenvolvimento industrial do País;

3


1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Ficha e Microfilmada em Microfilme


- V - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações de trabalho;
- VI - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização;
- VII - organizar e manter serviços úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e, se necessário, em articulação com outras entidades;
- VIII - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;
- IX - fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento da tecnologia do setor industrial;
- X - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria;
- XI - propor políticas públicas para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social;
- XII - zelar pela legitimidade, representatividade e associativismo do Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria;
- XIII - traçar diretrizes, fomentar e apoiar ações e atividades relacionadas com:
 - a) a valorização e a promoção social do trabalhador da indústria;
 - b) a formação e a capacitação profissional do trabalhador da indústria;
 - c) a capacitação empresarial, especialmente de pequenos empreendedores.

Seção IV
Das Prerrogativas, Competências e Proibições

Art. 4º - A CNI exercerá as seguintes prerrogativas:

- I - defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas;
- II - firmar instrumentos de negociação coletiva;
- III - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- IV - estipular contribuições;
- V - receber contribuições legais;
- VI - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI), nos termos dos seus respectivos regulamentos;
- VII - orientar, com as demais entidades mantenedoras, o Instituto Euvaldo Lodi (IEL);
- VIII - receber os recursos referentes às atividades de organização, orientação, administração e direção superior do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

4
AGS -



L. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfílae
sob o n.00084150

Art. 5º - Compete à CNI:

- I - articular-se com o poder público para o estudo e solução de questões relacionadas com o desenvolvimento socioeconômico do País;
- II - articular-se com as demais entidades representativas da atividade econômica, empresariais e laborais, bem como entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, na promoção de ações em favor dos seus objetivos.

Art. 6º - A CNI poderá filiar-se a entidades ou organismos internacionais ou manter relações com entidades estrangeiras representativas da indústria ou da atividade econômica, desde que de interesse da indústria brasileira ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da CNI.

Art. 7º - É vedado à CNI o exercício de atividades político-partidárias ou ceder, a qualquer título, sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

CAPÍTULO II

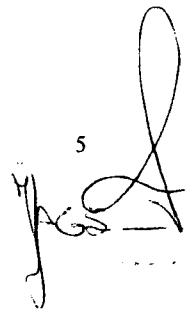
DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA INDÚSTRIA

Art. 8º - O Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria é formado:

- I - pela CNI, que o lidera, e pelas Federações das Indústrias dos Estados e do Distrito Federal que lhe forem filiadas;
- II - pelos sindicatos filiados às Federações das Indústrias.

Parágrafo único - A CNI e as Federações das Indústrias observarão os seguintes princípios sistêmicos:

- I - a personalidade jurídica própria e a autonomia patrimonial, financeira e administrativa de cada uma das entidades;
- II - no plano nacional, as deliberações ou posições aprovadas pelo Conselho de Representantes da CNI;
- III - a busca de sintonia de ações e manifestações;
- IV - a alternância de poder, consubstanciada em um limite para reeleição, pelo menos, de seu Presidente, 1º Diretor Financeiro e 1º Diretor Secretário, cabendo a cada entidade estabelecer o seu limite;
- V - a vedação de atividades político-partidárias ou cessão de instalações para atos político-partidários;

5


- VI - a vedação do exercício simultâneo de cargo de dirigente sindical patronal com o de emprego na respectiva entidade sindical ou nas que lhe sejam vinculadas ou das quais seja mantenedora;
- VII - gestão dentro dos padrões éticos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INDÚSTRIA

Art. 9º - O Sistema Indústria é formado:

- I - pelo Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria;
- II - pelo Sistema Serviço Social da Indústria (SESI), órgãos nacionais e regionais;
- III - pelo Sistema Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), órgãos nacionais e regionais;
- IV - pelo Sistema Instituto Euvaldo Lodi (IEL), entidades nacional e regionais.

Parágrafo único - O Sistema Indústria buscará desenvolver ações integradas com as associações setoriais de âmbito nacional da indústria, para fins de cooperação técnica e institucional, intercâmbio cultural e de realização de atividades conjuntas ou coordenadas em favor dos interesses gerais ou setoriais da indústria, podendo celebrar protocolos e instrumentos congêneres.

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FEDERAÇÕES FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

Seção I Da Filiação

Art. 10 - Poderão se filiar à CNI as Federações das Indústrias dos Estados e do Distrito Federal, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Estatuto e nas normas baixadas pelo Conselho de Representantes.

Parágrafo único - Somente será concedida filiação a uma única Federação das Indústrias por Estado ou no Distrito Federal.

Art. 11 - O pedido de filiação será formulado pela Federação interessada, em requerimento dirigido ao Presidente da CNI, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - prova documental de sua constituição e registro nos termos da lei;

6
M
P.G. -
...

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00084150

- II - prova da autorização para filiação, expedida pela respectiva assembléia geral ou conselho de representantes;
- III - cópia do estatuto social, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV - cópia da ata de posse da respectiva diretoria e do conselho fiscal;
- V - indicação dos delegados representantes junto à CNI, que deverão preencher os requisitos para investidura;
- VI - prova da representatividade da Federação;
- VII - prova de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A comprovação da representatividade, de que trata o inciso VI deste artigo, far-se-á segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Representantes da CNI.

§ 2º - Processado o pedido de filiação, a matéria será encaminhada à Presidência da CNI que, dentro de 90 (noventa) dias, a submeterá ao Conselho de Representantes.

Art. 12 - A decisão do pedido de filiação será registrada em ata do Conselho de Representantes, cuja cópia será remetida à Federação interessada.

Seção II
Dos Direitos e Deveres das Federações

Art. 13 - Constituem direitos das Federações filiadas:

- I - integrar o Conselho de Representantes, por meio de seus delegados;
- II - convocar o Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 22 deste Estatuto;
- III - submeter ao exame da Diretoria da CNI questões de interesse da indústria ou institucionais;
- IV - solicitar apoio da CNI nos casos de interesse das suas atividades;
- V - ter acesso a serviços de que dispuser a CNI, nas condições que vierem a ser estabelecidas;
- VI - defender, coordenar e representar os interesses da indústria dos respectivos Estados, perante as instâncias públicas e privadas.

Art. 14 - São deveres das Federações filiadas:

- I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações do Conselho de Representantes e da Diretoria da CNI;
- II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei, nos respectivos prazos;

- III - manter a simetria dos respectivos estatutos com o da CNI, respeitadas as peculiaridades regionais;
- IV - contribuir para o alcance dos objetivos da CNI e de suas filiadas;
- V - informar aos sindicatos que lhes são filiados as posições e manifestações aprovadas pelo Conselho de Representantes ou pela Diretoria da CNI;
- VI - informar à CNI de suas ações, posições e manifestações que envolvam interesses comuns às demais Federações;
- VII - manter as suas representações no Conselho de Representantes.

Seção III

Dos Direitos e Deveres dos Delegados Representantes

Art. 15 - São direitos dos delegados representantes das Federações filiadas:

- I - votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da CNI, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral;
- II - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados.

Art. 16 - São deveres dos delegados representantes das Federações filiadas:

- I - desempenhar com exatidão os seus mandatos;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem atribuídas;
- IV - respeitar as decisões do Conselho de Representantes.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA BÁSICA E COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Composição da Estrutura

Art. 17 - Integram a estrutura básica da CNI os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Integram, ainda, a CNI, os seguintes órgãos de natureza consultiva:

- I - Fórum Nacional da Indústria;
- II - Conselhos Temáticos.

Art. 18 - A CNI contará com uma estrutura técnica e administrativa para o necessário suporte ao seu funcionamento.

Seção II

Do Conselho de Representantes

Art. 19 - O Conselho de Representantes, poder máximo da CNI, compõe-se de dois delegados representantes de cada Federação filiada, eleitos pelo respectivo conselho de representantes.

Parágrafo único - Os delegados representantes de que trata este artigo terão suplentes, em igual número, também eleitos pelo conselho de representantes de cada Federação filiada, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos de vacância, impedimento ou ausência.

Art. 20 - Ao Conselho de Representantes compete:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI e acompanhar sua implementação;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar o relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - empossar os delegados representantes das Federações filiadas, como membros do Conselho de Representantes;
- VII - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e decidir, em grau de recurso, as questões relativas ao processo eleitoral;
- VIII - suspender ou eliminar de seus quadros Federações filiadas;
- IX - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos seus próprios membros;
- X - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- XI - fixar as condições de filiação e estipular a contribuição das Federações filiadas;
- XII - definir os critérios de representatividade, de que trata o inciso VI, do artigo 11 deste Estatuto;
- XIII - admitir ou recusar a filiação;

9
H. A. G. S.

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00084150

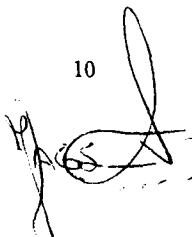
- XIV - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XV - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como a entidade filiada ou vinculada;
- XVI - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;
- XVII - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens imóveis de propriedade da CNI, a partir de limites de valores que vier a fixar;
- XVIII - autorizar a filiação da CNI a entidades ou organismos internacionais de características e finalidades similares ou conexas;
- XIX - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, na forma prevista no artigo 24, § 1º;
- XX - aprovar ou alterar o Regulamento Eleitoral, observado o disposto no artigo 67;
- XXI - dissolver a Confederação, observado o disposto no artigo 24, § 2º;
- XXII - atribuir encargos e tarefas específicos aos seus membros;
- XXIII - criar Conselhos Temáticos, por proposta da Diretoria;
- XXIV - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;
- XXV - votar proposta de alteração no Regulamento do SESI e no Regimento do SENAI, na forma prevista nos respectivos atos constitutivos ou regimentais;
- XXVI - resolver os casos omissos.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da CNI, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.

Art. 21 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou de representação ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes assumirá o suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo que durar a ausência ou, em caso de vacância, pelo restante do mandato.

Art. 22 - O Conselho de Representantes se reunirá, no mínimo, 4 (quatro) vezes por ano, mediante convocação feita pelo Presidente ou por 1/5 (um quinto) das Federações filiadas, para deliberar sobre matérias constantes do edital de convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 3 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

10


1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o nº 00089158

§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNI e comunicada aos delegados das Federações filiadas por qualquer meio idôneo, com confirmação de recebimento.

§ 3º - Em primeira convocação, o plenário do Conselho será considerado instalado se estiver presente a maioria das Federações filiadas e, em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a Federação filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

Art. 23 - O Conselho de Representantes será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

Art. 24 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas pela maioria das Federações filiadas, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da Federação ou o mais idoso, quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar o delegado na decisão sobre ato de sua responsabilidade.

§ 1º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigida a aprovação de 3/5 (três quintos) das Federações filiadas, em 2 (duas) reuniões extraordinárias, intercaladas por 30 (trinta) dias, no mínimo, convocadas especificamente para este fim, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, não se admitindo emendas nas votações que ocorrerem na segunda reunião.

§ 2º - Para dissolução da CNI será exigida a aprovação de 4/5 (quatro quintos) das Federações filiadas, em duas votações consecutivas, em reuniões extraordinárias, intercaladas de 30 (trinta) dias, no mínimo, convocadas para este fim específico, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Presidente proferirá voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

§ 4º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.

Art. 25 - As atas das reuniões do Conselho, lavradas em instrumento próprio e subscritas pelo Presidente, deverão ser disponibilizadas em meios eletrônicos aos Conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias da reunião, os quais terão igual prazo para requerer retificações ou emendas, que serão submetidas à aprovação do Conselho na primeira reunião que se realizar.

Parágrafo único - Em caso de urgência, a critério do Presidente, a ata poderá ser aprovada "ad referendum" do Conselho e submetida à sua deliberação na primeira reunião que se realizar.

11


1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.º 0084150

**Seção III
Da Diretoria**

Art. 26 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - 2º Vice-Presidente;
- IV - 3º Vice-Presidente;
- V - 12 (doze) Vice-Presidentes;
- VI - 1º Diretor Financeiro;
- VII - 2º Diretor Financeiro;
- VIII - 3º Diretor Financeiro;
- IX - 1º Diretor Secretário;
- X - 2º Diretor Secretário;
- XI - 3º Diretor Secretário;
- XII - 15 (quinze) Diretores.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas, para um mandato de 4 (quatro) anos, observado o disposto nos artigos 65 e 66.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data da eleição, poderá concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

§ 3º - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 4º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 5º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-presidente possa concorrer a qualquer cargo na Diretoria

§ 6º - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 27 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

Parágrafo único - O descumprimento dessa exigência, no início do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investiduras em quaisquer órgãos da Confederação.

12

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00084150

Art. 28 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de organização da estrutura técnica e administrativa da CNI, bem como do seu Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - aprovar o regulamento do Fórum Nacional da Indústria;
- VII - propor ao Conselho de Representantes a criação ou extinção de Conselhos Temáticos e aprovar o seu Regulamento;
- VIII - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições do Fórum Nacional da Indústria e dos Conselhos Temáticos;
- IX - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como o de aplicação de capital, para sua deliberação;
- X - apreciar o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício e encaminhá-los ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- XI - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou gravame de bens imóveis de propriedade da CNI;
- XII - autorizar a alienação de bens móveis, podendo delegar ao Presidente, conforme critérios definidos em instrumento próprio;
- XIII - supervisionar, em caráter de correição, todos os serviços da CNI;
- XIV - escolher os representantes da indústria nos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente, quando a representação estiver prevista em lei ou Decreto;
- XV - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Presidente, respeitadas as competências do Conselho de Representantes;
- XVI - atribuir encargos aos seus membros;
- XVII - deliberar *ad-referendum* sobre medidas ou providências de competência do Conselho de Representantes, que não possam, sem dano para os interesses da CNI, aguardar a reunião daquele colegiado.

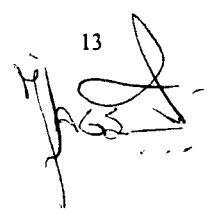
Art. 29 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, mais da metade dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria e, em caso de empate, proferirá o voto de qualidade.

Art. 30 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;

13


1. OFICIO - BRASÍLIA
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Ficou arquivada cópia em microfilme
 sob o n. 00084150

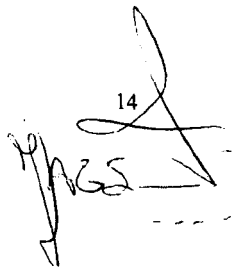
- II - designar relatores ou criar comissões e grupos de trabalho;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNI, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento;
- V - assinar, juntamente com o 1º Diretor Financeiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNI;
- VI - admitir, promover e demitir os empregados da CNI, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VII - celebrar convênios, acordos e contratos;
- VIII - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;
- IX - convocar as eleições para Diretoria e Conselho Fiscal, na forma prescrita neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral;
- X - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;
- XI - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- XII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura administrativa;
- XIII - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;
- XIV - designar representantes da CNI em conselhos, comissões, comitês ou grupos de trabalho da administração pública;
- XV - expedir normas para execução dos serviços internos;
- XVI - deliberar, privativamente, *ad-referendum*, sobre medidas ou providências de competência da Diretoria, que não possam aguardar a reunião daquele colegiado.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar a membros da Diretoria ou a ocupantes de funções de confiança previstas na estrutura organizacional o exercício de competências que não sejam privativas ou inerentes ao mandato sindical.

Art. 31 - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas nos artigos 41, 42 e 43, exercerem os encargos que a Diretoria ou a Presidência lhes atribuírem.

Art. 32 - Compete ao 1º Diretor Financeiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;

14


1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Pessoa Jurídica, em microfilme
sob o n. 00084150

- VI - abrir contas em estabelecimentos bancários, de reconhecida idoneidade, com aprovação do Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Parágrafo único - Os 2º e 3º Diretores Financeiros, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas no artigo 44, auxiliarão o 1º Diretor Financeiro no desempenho de suas atribuições.

Art. 33 - Compete ao 1º Diretor Secretário:

- I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNI;
- III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;
- IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões;
- V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e do Regulamento Eleitoral;
- VI - coordenar o processo de concessão da ordem do mérito industrial e outras condecorações, na forma dos respectivos regulamentos;
- VII - manter atualizados os registros sindicais da CNI e das Federações filiadas;
- VIII - apoiar o Presidente na organização das pautas das reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- IX - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação;
- X - supervisionar a elaboração dos relatórios de atividades a serem submetidos à Diretoria e ao Conselho de Representantes.

Parágrafo único - Os 2º e 3º Diretores Secretários, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas no artigo 44, auxiliarão o 1º Diretor Secretário no desempenho de suas atribuições.

Art. 34 - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário poderão delegar aos respectivos 2º e 3º Diretores Financeiros e 2º e 3º Diretores Secretários ou a ocupantes de funções de confiança previstas na estrutura organizacional o exercício de suas competências.

Art. 35 - Os membros da Diretoria, além de suas competências específicas, exercerão os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

15
AGS

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00084150

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 36 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.

Art. 37 - O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros titulares, os quais terão 3 (três) suplentes para sucedê-los ou substituí-los nos casos de vacância, impedimento ou ausências.

§ 1º - Os membros titulares e seus suplentes serão eleitos pelo Conselho de Representantes, com eleição e mandato coincidentes com os da Diretoria, na forma do disposto nos artigos 65 e 66 deste Estatuto.

§ 2º - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal e aos seus respectivos suplentes as disposições do artigo 27 e do seu parágrafo único.

Art. 38 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- I - relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
- II - orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III - aplicação de fundos;
- IV - assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

Seção V Dos Órgãos Consultivos

Art. 39 - O Fórum Nacional da Indústria, órgão colegiado de natureza consultiva da Diretoria, com o objetivo de apoiar a formulação de estratégias e políticas sobre matérias de interesse da indústria e da economia brasileira, será composto de representantes da CNI e das demais entidades integrantes do Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria, dirigentes de Associações Setoriais da Indústria, líderes empresariais, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 40 - Os Conselhos Temáticos são órgãos colegiados consultivos especializados em temas de interesse da indústria, com o objetivo de assessorar e subsidiar a Diretoria no posicionamento sobre questões de interesse da indústria, cujo funcionamento e composição serão regulamentados pela Diretoria.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00084150

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES E SUCESSÕES

Art. 41 - O Presidente, no caso de impedimento temporário, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na falta deste, sucessivamente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo 3º Vice-Presidente e pelos Vice-Presidentes referidos no inciso V do artigo 26, na ordem em que constaram na chapa eleita.

Art. 42 - O Presidente, em caso de vacância do seu cargo, será sucedido pelo 1º Vice-Presidente e, na falta deste, sucessivamente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo 3º Vice-Presidente e pelos Vice-Presidentes referidos no inciso V do artigo 26, na ordem em que constaram na chapa eleita, para o cumprimento do restante do mandato.

Art. 43 - No caso de vacância dos cargos de 1º, 2º ou 3º Vice-Presidentes, inclusive a decorrente do previsto no artigo 42, o seu preenchimento se dará pelo vice-presidente que, na ordem constante da chapa eleita, lhe seguir imediatamente e, assim, sucessivamente.

Art. 44 - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário, no caso de impedimentos temporários ou de vacância, serão substituídos ou sucedidos pelo 2º Diretor Financeiro e 2º Diretor Secretário, e estes pelos 3º Diretor Financeiro e 3º Diretor Secretário, respectivamente.

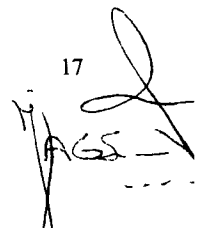
Art. 45 - No caso de vacância de um dos cargos de Diretor Financeiro ou Diretor Secretário, será convocado um Diretor, obedecendo à ordem constante da chapa eleita, para ocupar a 3ª Diretoria correspondente.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO DAS FEDERAÇÕES FILIADAS

Art. 46 - A Federação filiada poderá ter suspenso o exercício de seus direitos estatutários ou ser eliminada do quadro social, por deliberação da maioria absoluta do Conselho de Representantes.

Art. 47 - A suspensão é cabível nos seguintes casos:

17


- I - atraso no pagamento das contribuições devidas por mais de 3 (três) meses;
- II - vacância da representação no Conselho de Representantes por mais de 6 (seis) meses consecutivos;
- III - grave crise institucional que afete a sua representação no Conselho de Representantes ou que determine intervenção em entidades vinculadas.

Parágrafo único - A suspensão perdurará até que a Federação solucione a causa que ensejou a sua aplicação, podendo o Conselho de Representantes fixar um prazo para a solução, o qual poderá ser prorrogado a seu critério.

Art. 48 - A eliminação é cabível nos seguintes casos:

- I - atraso no pagamento das contribuições devidas por mais de 6 (seis) meses;
- II - grave desrespeito a dispositivo estatutário;
- III - dissolução;
- IV - filiação a outra entidade sindical de âmbito nacional;
- V - suspensão por mais de 12 (doze) meses seguidos.

Parágrafo único - No caso de eliminação, o Presidente da CNI comunicará imediatamente aos Conselhos Nacionais do SESI e do SENAI para os fins cabíveis.

Art. 49 - O processo para suspensão ou eliminação só poderá ser instaurado pelo Conselho de Representantes mediante proposta da Diretoria.

Parágrafo único - O Conselho de Representantes, se decidir instaurar o processo, poderá constituir uma comissão dentre os seus membros para proceder à instrução.

Art. 50 - A aplicação da suspensão ou eliminação será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita dentro do prazo que lhe for concedido.

Parágrafo único - Independente da audiência prevista neste artigo, o Conselho de Representantes, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá suspender preventivamente a Federação durante o curso do processo.

Art. 51 - A Federação eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para admissão.

Parágrafo único - A Federação eliminada por outro motivo poderá reingressar no quadro associativo mediante nova proposta, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, e atenda, ainda, às demais condições para admissão.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E FISCAL E DA DIRETORIA

Art. 52 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

Art. 53 - Os membros do Conselho de Representantes são passíveis de perda da representação, e os da Diretoria e Conselho Fiscal de perda do mandato, nos seguintes casos:

- I - reincidir nas faltas previstas no artigo 52;
- II - praticar atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI;
- III - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;
- IV - patrocinar causa ou iniciativa contrárias a interesse fundamental e inequívoco da indústria;
- V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNI ou nas entidades privadas a ela vinculadas ou das quais seja mantenedora;
- VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerça.

Parágrafo único - Além dos casos elencados nos incisos I a VI, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal são também passíveis de perda de mandato na hipótese de deixarem de preencher as condições estabelecidas no artigo 65.

Art. 54 - O processo para aplicação das penalidades previstas nos artigos 52 e 53 só poderá ser instaurado pelo Conselho de Representantes se houver proposta de, no mínimo, um terço de seus membros ou aprovada pela Diretoria.

Art. 55 - O Conselho de Representantes, se decidir instaurar o processo, poderá constituir uma comissão dentre os seus membros para proceder à instrução, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56 - As penalidades serão aplicadas por deliberação da maioria absoluta do Conselho de Representantes.

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00084150

**CAPÍTULO IX
DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO**

Art. 57 - As receitas da Confederação são compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas das entidades vinculadas sob sua administração, consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.

Art. 58 - O patrimônio da Confederação é composto por:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

Art. 59 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos dirigentes ou administradores responsáveis e o ressarcimento civil pelos danos causados.

Art. 60 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de saldadas todas as obrigações.

**CAPÍTULO X
DAS ELEIÇÕES**

Art. 61 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro do período compreendido entre 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias que antecederem o término do mandato e se regerão pelos dispositivos deste Estatuto e pelas normas constantes do Regulamento Eleitoral.

20
AGS

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00084150

Art. 62 - As eleições serão realizadas pelo Conselho de Representantes em reunião especialmente convocada para esse fim, cabendo a cada Federação filiada o direito de um voto.

Art. 63 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

Art. 64 - São condições para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a Federação filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutários;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estar o delegado-eleitor devidamente credenciado.

Art. 65 - São condições para ser eleito para a Diretoria e Conselho Fiscal da CNI, sem prejuízo de outros requisitos previstos neste Estatuto:

- I - ter cidadania brasileira;
- II - ser titular de empresa ou sócio de sociedade empresária ou, quando se tratar de sociedade anônima, membro do seu conselho de administração ou diretor, enquadrada nas categorias econômicas da indústria e filiada, há mais de seis meses, a sindicato associado à Federação de indústria.

Art. 66 - A posse dos eleitos dar-se-á no último dia útil do mês de outubro.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 67 - Não será permitida qualquer alteração deste Estatuto ou do Regulamento Eleitoral no período de 12 (doze) meses que antecederem o término do mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 68 - Os ex-presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo serão considerados Conselheiros Eméritos e poderão participar, com direito a voz, em todos os órgãos colegiados da CNI.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos Vice-Presidentes que tenham exercido a Presidência, em caráter interino e ininterruptamente, por mais de um ano.

Art. 69 - Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, empossados em 14 de outubro de 2006, expirarão em 29 de outubro de 2010.

21
M. J. G. S. V.

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 70 - A nova composição da Diretoria prevista no artigo 26 ^{será observada a partir} da eleição para o quadriênio 2010 a 2014, ficando mantidos o número e a denominação dos cargos da Diretoria empossada em outubro de 2006.

Art. 71 - Os dirigentes e prepostos da CNI e as Federações filiadas não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da entidade.

Art. 72 - O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal.

Art. 73 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

OSÉ
Agosto Sebastião Monteiro Vianna
POAS-DF-24.772
MAGS

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00002248 do livro n. A-03 em 19/9/1991 - Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob nº 000084150
Brasília, 25/09/2008.

Titular: Marcelo Caetano/Ribas
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas
Gersonaldo Carmo A. Rodrigues
Edlene Muel Pereira
Dulce de Oliveira Pacheco
Eduarda Muel Pereira Franco
Francineide Gomes de Jesus
Marcus Antonio da C. Oliveira
Michelle Barros Lima
Maria Lúcia C. Burle Griff

PO 10

**ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE
 REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
 INDÚSTRIA PARA A POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E
 DO CONSELHO FISCAL, ELEITOS PARA O QUADRIÊNIO
 ADMINISTRATIVO 2006/2010**

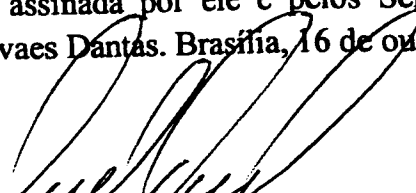
Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às dez horas e trinta minutos, reuniu-se, conforme convocação regularmente feita, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, com o fim especial de empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus respectivos suplentes, para o quadriênio administrativo de dois mil e seis a dois mil e dez, estando presentes os Senhores Delegados Representantes das Federações filiadas, conforme assinaturas lançadas no livro próprio. Sob a Presidência do Dr. Armando de Queiroz Monteiro Neto, foi constituída a Mesa com os Senhores Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Lourival Novaes Dantas, Paulo Afonso Ferreira e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan. Constatando haver número, o Presidente, Senhor Armando de Queiroz Monteiro Neto, deu por abertos os trabalhos solicitando que o Diretor 1º Secretário, Lourival Novaes Dantas, procedesse à leitura do Termo de Posse, conforme documento em anexo, o que foi feito. Cumpridas que foram todas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação por escrito das respectivas declarações de bens e dos termos de compromisso, o Presidente, em nome do Conselho de Representantes, deu como empossados os eleitos para o quadriênio 2006/2010, a saber:

DIRETORIA - Titulares: Presidente - Armando de Queiroz Monteiro Neto; 1º Vice-Presidente - Paulo Antonio Skaf; Vice-Presidentes - Robson Braga de Andrade; Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira; Paulo Gilberto Fernandes Tigre; José de Freitas Mascarenhas; Rodrigo Costa da Rocha Loures; Alcantaro Correa; José Nasser; Jorge Parente Frota Júnior; Francisco de Assis Benevides Gadelha; Flavio José Cavalcanti de Azevedo; Antonio José de Moraes Souza; 1º Secretário - Paulo Afonso Ferreira; 2º Secretário - José Carlos Lyra de Andrade; 1º Tesoureiro - Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan; 2º

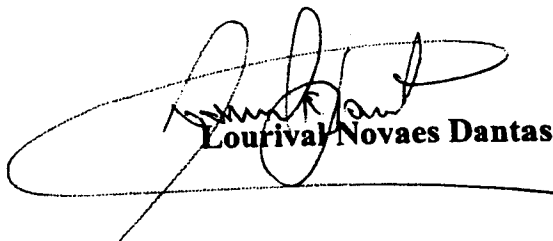
1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00072605

Confederação Nacional da Indústria

Tesoureiro - Alfredo Fernandes; Diretores: Lucas Izoton Vieira; Fernando de Souza Flexa Ribeiro, Jorge Lins Freire; Jorge Machado Mendes; Jorge Wicks Côte Real; Eduardo Prado de Oliveira; Eduardo Machado Silva; João Francisco Salomão; Antonio Rocha da Silva; José Conrado Azevedo Santos; Euzebio André Guareschi; Rivaldo Fernandes Neves; Francisco Renan Oronoz Proença; José Fernando Xavier Faraco; Olavo Machado Júnior; Carlos Antonio de Borges Garcia; Manuel Cesario Filho; CONSELHO FISCAL - Titulares: Sergio Rogerio de Castro; Julio Augusto Miranda Filho; João Oliveira de Albuquerque; Suplentes: Carlos Salustiano de Sousa Coelho; Telma Lucia de Azevedo Gurgel; Charles Alberto Elias. Após manifestação de Conselheiros e Diretores presentes e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente Armando de Queiroz Monteiro Neto deu por encerrada a reunião, determinando que se lavrasse a presente ata, que vai assinada por ele e pelos Senhores Paulo Afonso Ferreira e Lourival Novaes Dantas. Brasília, 16 de outubro de 2006.


Armando de Queiroz Monteiro Neto


Paulo Afonso Ferreira


Lourival Novaes Dantas

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS
JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 20
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1.
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-40

Registrado e Arquivado sob o
Número 00002248 do livro n. A-02
19/09/1991 . Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob
n. 00072605
Brasília, 20/10/2006.

Titular: Marcelo Caetano R.
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas
Geraldina do Carmo A. Rodr.
Edlene Misuel Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edlene Misuel Pereira
Francineide Gomes de Siqueira
Marcos Antonio da Costa
Michelle Barros Elias
Maria Lúcia C. Gurle Gri

Confederação Nacional da Indústria

**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO
CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DA INDÚSTRIA PARA O QUADRIÊNIO 2006/2010**

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às dez horas e trinta minutos, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, em Brasília, Distrito Federal, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, tendo em vista o resultado das eleições realizadas no dia vinte e cinco de julho do corrente ano, declara empossados os seguintes membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Entidade para o quadriênio 2006/2010:

DIRETORIA**Presidente**

1º Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

1º Tesoureiro

2º Tesoureiro

- ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
- PAULO ANTONIO SKAF
- ROBSON BRAGA DE ANDRADE
- EDUARDO EUGENIO GOUVÊA VIEIRA
- PAULO GILBERTO FERNANDES TIGRE
- JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
- RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES
- ALCANTARO CORREA
- JOSÉ NASSER
- JORGE PARENTE FROTA JÚNIOR
- FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
- FLAVIO JOSÉ CAVALCANTI DE AZEVEDO
- ANTONIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
- PAULO AFONSO FERREIRA
- JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE
- ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
- ALFREDO FERNANDES

Diretores:

- LUCAS IZOTON VIEIRA
- FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
- JORGE LINS FREIRE
- JORGE MACHADO MENDES
- JORGE WICKS CÔRTE REAL
- EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA
- EDUARDO MACHADO SILVA
- JOÃO FRANCISCO SALOMÃO
- ANTONIO ROCHA DA SILVA
- JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS
- EUZEBIO ANDRÉ GUARESCHI
- RIVALDO FERNANDES NEVES
- FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA
- JOSÉ FERNANDO XAVIER FARACO
- OLAVO MACHADO JÚNIOR
- CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA
- MANUEL CESARIO FILHO

Confederação Nacional da Indústria

1. OFICIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00072604

CONSELHO FISCAL:

Titulares:

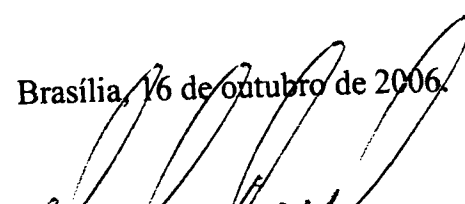
- SERGIO ROGERIO DE CASTRO
- JULIO AUGUSTO MIRANDA FILHO
- JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

Suplentes:

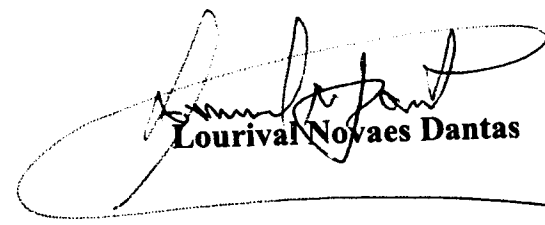
- CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO
- TELMA LUCIA DE AZEVEDO GURGEL
- CHARLES ALBERTO ELIAS

Cumpridas que foram as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação, por escrito, das respectivas declarações de bens e compromisso solene, formalizado em separado, de respeitarem, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e o Estatuto da Entidade, lavra-se o presente termo, em duas vias, para os fins de direito, que vai assinado pelos Senhores Armando de Queiroz Monteiro Neto, Paulo Afonso Ferreira e Lourival Novaes Dantas.

Brasília, 16 de outubro de 2006.


Armando de Queiroz Monteiro Neto


Paulo Afonso Ferreira


Lourival Novaes Dantas

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 240-A 1. ANUAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00002248 do livro n. A-03 em 19/09/1991. Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob n.000072604
Brasília, 20/10/2006.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas
Beralda do Carmo A. Rodrigues
-- Edlene Miguez Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miguez Pereira Franc
Cineide Gonçalves Jesus
Antonio de Oliveira
Michelle Barros Lima
MaP Lúcia 94 Barle Griff



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

DISTRITO FEDERAL
José Eduardo Guimarães Alves
Tabelião Designado
Bairro - Bloco C - Lojas 1/2/3 - Brasília - DF - CEP: 70.350-530
(061) 3244-3335 - Fax (061) 3244-8897

LIVRO: 3949-P
FOLHA: 046
PROT: 01197855

1º OFÍCIO DE NOTAS
ANDREZA MADALENA DA SILVA CASTRO
Escrivente
BRASÍLIA-DF

PROCURAÇÃO bastante que faz **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI** na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (14/02/2008), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim (ANDREZA MADALENA DA SILVA CASTRO - ESCRIVENTE NOTARIAL), compareceu como outorgante, **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**, entidade sindical de grau superior reconhecida por Carta Ministerial de 17/09/1938, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen 17º andar nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.665.126/0001-34, neste ato representado pelo seu Presidente, **ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO**, brasileiro, industrial, separado judicialmente, portador da carteira de identidade nº 728.124-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.812.294-34, residente na SQS 311, Bloco B, Apartamento 301, nesta Capital e domiciliado na Avenida Boa Viagem 2746, Apartamento 401, Recife-PE, o qual se declara nesta condição conforme o Estatuto Social e Ata de Reunião Especial do Conselho de Representantes da CNI de 16/10/2006, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas desta Capital, microfilmada sob o nº 00072605, em data de 20.10.2006, reconhecido e identificado como o próprio, do que dou fé. E, por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados: **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28 e na OAB/RJ sob o nº 91.152 e OAB/DF sob o nº 20.016-A; **ELIZABETH HOMSI**, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 425.026.597-87 e na OAB/RJ sob o nº 37.313 e OAB/DF sob o nº 20.467-A; **JOSE AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA**, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 958.319.327-53 e na OAB/DF sob o nº 24.772; **CHRISTINA AIRES CORREA LIMA**, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 564.020.231-91 e na OAB/DF sob o nº 11.873; **FRANCISCO DE PAULA FILHO**, separado judicialmente, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.364.391-04 e na OAB/DF sob o nº 7.530; **MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ**, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 484.461.731-15 e na OAB/DF sob o nº 19.524; **RAUL CALDAS**, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 999.762.347-91 e na OAB/DF sob o nº 20.894; **RODRIGO SIMÕES FREJAT**, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 386.140.061-87 e na OAB/DF sob o nº 8.626; **SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA**, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.105.941-53 e na OAB/DF sob o nº 11.724; **ALEXANDRE SALLES STEIL**, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.152.349-91 e na OAB/SC sob o nº 9182; **CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO**, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 780.132.164-20 e na OAB/DF sob o nº 20.526; **JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA**, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.207.521-04 e na OAB/DF sob o nº 22.138; **MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS**, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 573.657.251-68 e na OAB/DF sob o nº 12.533; **SIDNEY FERREIRA BATALHA**, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.698.521-49 e na OAB/DF sob o nº 11.016; **FABIOLA PASINI**, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 536.395.101-00 e na OAB/MT sob o nº 5033; **CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA**, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 362.768.127-49 e na OAB/RJ sob o nº 23.219; **FABIO GIUSTO MOROLLI**, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 545.265.667-72 e na OAB/RJ sob o nº 40.656; **MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO**, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 846.855.907-59 e na OAB/RJ sob o nº 50.660; **GUSTAVO DO AMARAL MARTINS**, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 956.769.027-87 e na OAB/RJ sob o nº 72.167; **VIVIANE COSER VIANNA**, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 026.637.947-83 e na OAB/RJ sob o nº 83.383; **SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO**, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.267.847-72 e na OAB/RJ sob o nº 55.174, todos brasileiros, com escritório, os 15 primeiros em Brasília-DF, no SBN, Quadra 01 Bloco C Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, e os 07 últimos no Rio de Janeiro-RJ, na Rua Mariz e Barros n. 678, em exercício na Superintendência Jurídica da Outorgante, (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como qualquer incorreção), aos quais outorga os poderes da cláusula ad-judicia et extra, para, em conjunto ou separadamente, representá-la em juízo ou fora dele, em defesa dos interesses da Outorgante, bem como nos feitos em questões em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo propor, variar e desistir de ações, receber intimações e notificações, recorrer, transigir, acordar, discordar, conciliar, receber e dar quitações. Poderão, ainda os outorgados **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, **ELIZABETH HOMSI**, **SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA**, **CARLOS MANUEL**

519e-d009-0bif-5563
0a5b-a262-5f24-53da
Consulte em www.notariatos.com.br



OFÍCIO DE NOTAS
Andreza Madalena da Silva Castro
Escrevente
BRASÍLIA-DF

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
DISTRITO FEDERAL
José Eduardo Guimarães Alves
Tabelião Designado
SRS 505 Bloco C - Lojas 1/2/3 - Brasília - DF - CEP: 70.350-530
Fone: (061) 3244-3335 - Fax (061) 3244-6897

LIVRO: 3949-P
FOLHA: 047
PROT: 01197855

DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA, MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO, e VIVIANE COSER VIANNA, isoladamente, receber citações e substabelecer a presente no todo ou em parte. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado. (sob minuta). O(s) nome(s) e dados da procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente Instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6952 DE 06.11.81.E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta às partes, achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m). Dou fé. Eu, ANDREZA MADALENA DA SILVA CASTRO, ESCRIVENTE NOTARIAL, a lavrei, e, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). Eu, MAURILIO ANTONIO DE SOUZA, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.) MAURILIO ANTONIO DE SOUZA, ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, _____ a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. R\$ 19,27

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE
ANDREZA MADALENA DA SILVA CASTRO

OFÍCIO DE NOTAS
Andreza Madalena da Silva Castro
Escrevente
BRASÍLIA-DF

Table with 3 columns and 15 rows, used for recording witness names and signatures.

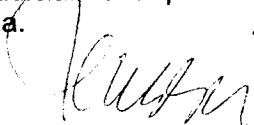
80

**MANIFESTAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
INDÚSTRIA
(ANEXO 4)**

PSV 3 – ASSUNTO 1

**VERBETE:
DEPÓSITO PRÉVIO
COMO CONDIÇÃO
DE
ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO NA
ESFERA
ADMINISTRATIVA. IN
CONSTITUCIONALID
ADE. “É
*inconstitucional a
exigência do
depósito prévio ou
de arrolamento
prévio de bens como
condição de
admissibilidade de
recurso na esfera
administrativa.”***

A CNI manifesta o seu apoio ao assunto 1, da PSV 3, pois, a Proposta de Súmula Vinculante tem amparo não só nos julgados do STF, mas no fato de que tais julgados não abrangem todas as leis estaduais e municipais que criaram tal figura. Assim, na maioria das vezes os contribuintes precisam lutar judicialmente para ver afastada a exigência. Com a súmula vinculante isto findaria.



81

**MANIFESTAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
(ANEXO 4)**

PSV 3 – ASSUNTO 2

**VERBETE:
TRIBUTO.COFINS.
BASE DE CÁLCULO.
CONCEITO DE RECEITA
BRUTA.
INCONSTITUCIONALIDA
DE DO § 1º DO ART. 3º
DA LEI 9.718/98. “É
*inconstitucional o § 1º
do art. 3º da Lei nº
9.718/98, que ampliou a
base de cálculo do PIS e
da COFINS.”***

A CNI manifesta o seu apoio quanto à edição da Súmula Vinculante de que trata o assunto 2, da PSV 3, mas com a redação proposta pelo Ministro Marco Aurélio e Ministro Joaquim Barbosa, que tem os seguintes termos:

“É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliou o conceito de receita bruta, a qual deve ser entendida como a proveniente das vendas das mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza.

Os motivos para se apoiar a redação ora reproduzida são os que se passa a expor:

Em 09/11/2005, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 346084, 357950, 390840 e 358273, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9718/98, restando

[Assinatura]

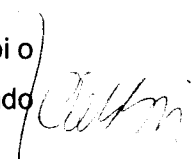
consignado que *“a jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada”* (trecho da ementa do RE 346084).

A ementa foi pautada nos termos do voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio relator do RE 346.084/PR (e dos demais recursos extraordinários), que encerrou o seu voto afirmando que *“nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o segundo pedido formulado na inicial, ou seja, para assentar como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa”* (g. n)

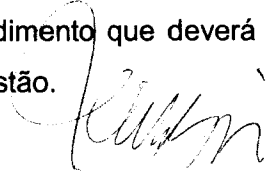
O voto proferido pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio foi acompanhado, no que tange à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, pela maioria dos ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, e em atenção à essência do que restou decidido pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, em caso de elaboração de súmula vinculante sobre a matéria, nos termos do artigo 103-A, da Constituição Federal, deve a mesma vincular que o conceito de faturamento, para efeito da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, é o produto decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços (artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91), nos exatos termos do voto do Ministro Marco Aurelio.

Ou seja, uma vez que (i) o relator, nos casos acima referidos, foi o Ministro Marco Aurélio (cujo voto conduziu os julgados) e (ii) o comando



contido nestes julgados determina a incidência da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre o faturamento, nos exatos termos do quanto disposto pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, é este entendimento que deverá basear a Súmula Vinculante a ser veiculada acerca da questão.

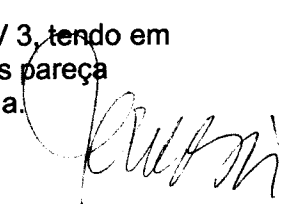
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rulli', is written over the end of the text.

**MANIFESTAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
(ANEXO 4)**

PSV 3 – ASSUNTO 5

**VERBETE: DEPÓSITO
PRÉVIO À
PROPOSITURA DE
AÇÃO JUDICIAL. “É
*inconstitucional a
exigência de depósito
prévio de quantia em
dinheiro, prevista no art.
19 da Lei Federal
8.870/1994, como
condição à propositura
de ação judicial que vise
à discussão de validade
de crédito tributário.”***

A CNI manifesta o seu apoio ao assunto 5, da PSV 3, tendo em vista que, conquanto o tema seja pacífico e a exigência não nos pareça comum, a proposta de súmula é benéfica e a redação adequada.

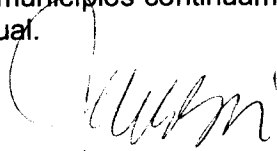


**MANIFESTAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
(ANEXO 4)**

PSV 3 – ASSUNTO 7

**VERBETE:
TRIBUTÁRIO.IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA.
OPERAÇÕES DE
LOCAÇÃO DE BENS
MÓVEIS.INCIDÊNCIA.IN
CONSTITUCIONALIDAD
E. *“É inconstitucional a
incidência do Imposto
sobre Serviços de
Qualquer Natureza-ISS
sobre operações de
locação de bens móveis
dissociadas da
prestação de serviços.”***

A CNI manifesta o seu apoio ao assunto 7, da PSV 3, pois a despeito da jurisprudência do STF, os municípios continuam a exigir o imposto e, não raro, com existo na esfera estadual.



**MANIFESTAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
(ANEXO 4)**

PSV 3 – ASSUNTO 8

VERBETE: "TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INCORRÊNCIA. "A aposentadoria espontânea não rompe, tão somente por si, o contrato de trabalho."

A Confederação Nacional da Indústria – CNI é contrária à edição de Súmula Vinculante sobre a questão, tendo em vista os seguintes fundamentos:

São apontados como precedentes os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

- a) ADI 1.770, na qual se declarou a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao § 1º do art. 453 da CLT, pela Lei 9.528/1997, que permitia a readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos, quer porque funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício.
- b) ADI 1721, na qual se declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453 da CLT introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual o ato de concessão de aposentadoria a empregado que não tivesse completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, implicava em extinção do vínculo empregatício.

Os demais precedentes citados simplesmente aplicam a orientação firmada nas referidas ações diretas.

A CNI, *data máxima vênia*, entende que as referidas decisões não devem ser cristalizadas em Súmula Vinculante, pois foram tomadas em um cenário totalmente diverso do atual, qual seja: uma época de crescimento econômico, com o mercado de trabalho aquecido e com número de empregos

formais em expansão, que incrementavam, por consequência, a arrecadação previdenciária.

Naquele cenário, o Supremo entendeu que a norma do § 2º do Art. 453, importava em violação aos valores sociais do trabalho, como fundamento da república e alicerce da ordem econômica, que tem como finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social com a busca do pleno emprego (arts. 1º, inciso IV; 170, *caput*, inciso VIII e 193 da CF).

Na interpretação da Corte àquela oportunidade, tais princípios foram densificados na ótica da proteção individual do trabalhador, no sentido da continuidade do contrato de trabalho, em atenção à garantia de indenização nas despedidas arbitrárias previstas no art. 7º, I da CF e 10 do ADCT. Em tais bases, entendeu que “o ordenamento constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático de vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.” (item 5 da ementa da ADI 1.721/DF).

A conclusão do julgado na ADI 1.721 foi que “a mera aposentadoria voluntária do trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.” (item 6 da ementa da ADI 1.721/DF).

Não obstante as duntas razões declinadas naquela oportunidade, as mesmas devem ser reavaliadas no atual cenário de crise econômica, com demissões em massa, na qual se busca negociar a redução da jornada, com a consequente redução dos salários a fim de preservar os empregos, além das medidas governamentais anunciadas para tentar proteger os trabalhadores demitidos, como a extensão do prazo do seguro desemprego, bem como a injeção de recursos públicos em programa de obras a fim de reaquecer a economia para tentar recuperar, manter e gerar postos de trabalho.

Entende a CNI que neste cenário a interpretação dos princípios constitucionais declinados pelo Supremo deve levar em conta o princípio do pleno emprego no mercado de trabalho, e não apenas no âmbito individualista, conferindo uma proteção coletiva aos trabalhadores, de forma a ensejar que mais empregos formais sejam abertos àqueles que estão ingressando no mercado de trabalho, ou àqueles que foram demitidos e não possuem a garantia da aposentadoria para sobrevivência própria e da sua família.

Nesse sentido, entende a CNI que deve a questão ser objeto de maiores debates a ensejar uma mutação constitucional, pela qual o Supremo deve atualizar a exegese da constituição de forma a compatibilizá-la com as novas exigências sociais, políticas e econômicas, o que seria inviabilizado com a edição de Sumula Vinculante, mas plenamente aceito por esta Eg. Corte, conforme se verifica do seguinte trecho da ementa do HC 90.450/MG, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, DJ de 05/02/2009, pela qual:

“A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.”

Da leitura dos precedentes percebe-se que o Supremo não declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 453 da CLT, pelo qual: “No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se tiver sido demitido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.”

Na visão da CNI, tal dispositivo pode ensejar a interpretação para o setor privado de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, na mesma linha do voto do Ministro Marco Aurélio, eis que com isso são abertas novas vagas no mercado de trabalho para aqueles não amparados pelo benefício da aposentadoria, o que é de grande relevo social e econômico na atual conjuntura.

Entende a CNI que interpretação dada pelo Supremo nas ADIs 1.770 e 1.721 não beneficia o mercado de trabalho e o princípio do pleno emprego que deve ser considerado como a busca do maior número de pessoas empregadas no mercado e não como a continuidade do contrato de trabalho um trabalhador que opta por se aposentar e continua, mesmo tendo a garantia da aposentadoria, ocupando um posto de trabalho.

Ora, a Constituição no art. 7º, I e no art. 10 do ADCT previu pesadas indenizações contra a despedida arbitrária, como forma de amparar o trabalhador em momento de desemprego, a fim de que o mesmo tenha garantido o sustento próprio e de sua família até sua recolocação no mercado de trabalho ou para que o mesmo possa abrir seu próprio negócio.

A indenização tem como finalidade o sustento econômico do trabalhado em um período de desemprego, o que se dissocia da hipótese analisada na ADI 1.721, na qual o empregado se aposenta voluntariamente, contando, portanto, com a garantia da aposentadoria.

Nessa linha de raciocínio, a CNI está convicta que na atual época de crise, é totalmente pertinente com o princípio do pleno emprego e da valorização do trabalho, que se interprete o *caput* do art. 453 da CLT como apto a permitir que a aposentadoria espontânea extinga o contrato de trabalho, a fim de que o posto de trabalho deste empregado, que já está amparado pela

Alpini

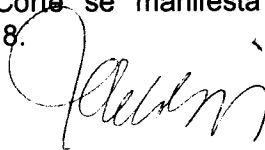
aposentadoria, possa ser ocupado por uma pessoa que perdeu seu emprego ou que pretenda ingressar no mercado de trabalho.

Por fim, deve ser ressaltado que os referidos julgados somente trataram da aposentadoria proporcional, não tendo os precedentes tratado das outras modalidades de aposentadoria voluntária, quais sejam: aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, previstas nos arts. 48, 52 e 57 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Também é importante observar que o art. 51 da Lei 8.213/91, citado no voto do Ministro Carlos Britto para fortalecer sua argumentação, no entender da CNI, com a devida vênia lhe enfraquece, pois o mesmo não trata de aposentadoria voluntária, mas de aposentadoria compulsória por idade requerida pela empresa.

Tal dispositivo legal autoriza a quebra do vínculo de emprego independente da vontade do empregado, e a pedido da empresa, o que levou a lei, apenas nesse caso, a prever a garantia da indenização trabalhista, por se hipotese equiparável à despedida imotivada. O que não ocorre nas outras hipóteses da lei previdenciária, nem no art. 453 da CLT e seus parágrafos.

Toda essa fértil discussão a respeito da interpretação do *caput* do art. 453 da CLT e a mutação constitucional do entendimento proferido nas ADINs 1.770 e 1.721, ante a atual crise econômica mundial seriam obstados pela edição da Súmula Vinculante ora proposta, motivo pelo qual, a CNI com o devido respeito às decisões desta Corte se manifesta contrariamente a proposta de Súmula Vinculante número 8.

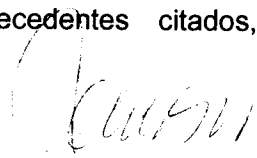


**MANIFESTAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
(ANEXO 4)**

PSV 3 – ASSUNTO 9

**VERBETE:
PROCESSUAL.
TRABALHISTA.
SINDICATO.LEGITIMIDA
DE EXTRAORDINÁRIA.
SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL. ART. 8º,
III, DA CF/88. “A
*legitimidade processual
dos sindicatos para
defender em juízo os
direitos e interesses
coletivos ou individuais
da categoria que
representam abrange a
liquidação e a execução
dos créditos
reconhecidos aos
trabalhadores e
independe de
autorização expressa
dos substituídos.”***

A Confederação Nacional da Indústria – CNI se manifesta contrariamente à edição de Súmula Vinculante sobre o tema da Substituição Processual Trabalhista, tendo em vista que a decisão de um tema tão polêmico foi tomada pela apertada maioria de 6 (seis) votos a 5 (cinco), no RE 193.503, sendo que dois dos Ministros que constituíram a maioria vencedora já se aposentaram (Ministro Velloso e Ministro Maurício Corrêa), enquanto apenas um dos ministros vencidos não está mais na Corte (Min. Nelson Jobim). Os demais precedentes citados, simplesmente replicam a orientação do precedente.



Entende a CNI que não é aconselhável, por falta de estabilidade da orientação da Corte, que sejam objeto de súmulas vinculantes questões polêmicas, decididas em apertada maioria pelo Supremo, ainda mais no caso onde a maioria que embasava o posicionamento não está mais completa no Tribunal.

A Súmula Vinculante deve vir para as questões sobre as quais já não caiba mais polêmica, nas quais o risco de uma mudança de orientação da Corte seja muito remoto, o que não ocorre no caso.

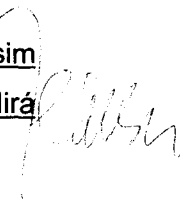
Soma-se a isso o fato de que o próprio acórdão, em várias passagens, deixou claro que a questão deveria ser testada no dia a dia da jurisprudência pátria, a fim de se verificar o acerto da decisão, conforme se percebe no debate, em especial nas palavras do Eminentíssimo Ministro Veloso, que proferiu o voto vencedor. *Verbis:*

“O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) – Sr. Presidente, tenho a impressão de que se está interpretando a Constituição com o rumo do processo, e não o processo no rumo da Constituição. Como dever ser.

O eminentíssimo Ministro Peluso colocou questões muito importantes, respeitantes ao processo. Também, e principalmente o eminentíssimo Ministro Jobim, no seu voto magistral. Penso que essas questões, por serem processuais, deverão ser decididas no processo. Estamos decidindo é se o sindicato tem ou não condições constitucionais de fazer a defesa do trabalhador, do empregado, em termos de substituto processual.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - No processo de conhecimento.

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) – Assim entendi. Há condições. Se, na execução, no caso em concreto, decidirá



o juiz; decidirá o tribunal competente para julgar a reclamação, para determinar a instauração da execução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Permita-me, Presidente? Por isso mesmo a substituição do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal tem o endosso, conforme manifestação que recebemos, da Anamatra.

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) – Exato. Cada caso será resolvido; estamos decidindo apenas isso. (trechos constantes das fls. 900/901 do acórdão com destaques nossos)

.....

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Afirmei caber ao juiz do caso concreto dizer se é, ou não, hipótese de substituição processual, diante da natureza dos direitos individuais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELOSO (RELATOR) - Caberia ao juiz dizer se se trata de direitos homogêneos ou não?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, claro. Como Supremo Tribunal predefiniria, neste caso, que uma causa futura seria de direito homogêneo ou heterogêneo? Não se pode saber; cabe a cada Juiz verificar no caso concreto. E isso consta do meu voto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Claro, é quanto ao processo de conhecimento, mas também creio quanto à execução. (trecho constante à fl. 932 do acórdão com destaques nossos)

Tal situação é apta a impedir a edição de Súmula Vinculante, pois pelo § 3º do art. 103-A da CF caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal da decisão judicial que contrariar a súmula vinculante aplicável, ou que indevidamente a aplicar.

Ora, no caso em que o Supremo entendeu que a tese deve ser testada e os problemas decorrentes da aplicação da substituição processual resolvidos pelos juízes na apreciação dos casos concretos, tendo inclusive o Relator do

voto vencido declarado que na execução poderão ser avaliados os direitos em jogo, para afastar a substituição processual naquela fase, somando o relevante fato que a maioria se deu por um voto e já não representa a composição atual da Corte, entende a CNI que não estão presentes os requisitos de estabilidade e reiteração da orientação para a edição de Súmula Vinculante, que poder ser apreendidos do art. 103-A da CF.

A índole perene da súmula vinculante, portanto, contraria as considerações feitas no acórdão na qual se embasa a proposta, pois este quis propositadamente deixar a questão passar por um "teste prático".

Assim, pode a aplicação prática do dispositivo demonstrar a impossibilidade ou inconveniência de se aplicar a substituição processual na execução trabalhista, como ocorre no CDC para os direitos individuais homogêneos, onde a execução é individualizada.

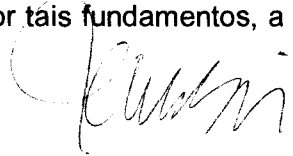
Por outro lado, entende a CNI que outra questão fundamental decidida no caso é a de que a substituição processual somente abrange os direitos individuais homogêneos da categoria, e não todo e qualquer direito individual, como dão a entender os enunciados propostos.

Apesar de tal fato não ter ficado claro em alguns votos, do debate parece ter sido este o entendimento, senão de todos os Ministros, pois alguns votos são silentes sobre a questão, mas da maioria dos Ministros, pois mesmo alguns que sustentam a tese vencedora acataram que a substituição processual se dá para a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, como se percebe do seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, constante à fls. 940/941 o acórdão, não contrariado pelos Ministros citados, *verbis*:

"Em sentido diverso, Velloso, Pertence, Joaquim e Britto deram ao inciso III do art. 8º interpretação mais ampla, para permitir a legitimação extraordinária do sindicato inclusive quanto à liquidação e

execução de sentença relativa a direitos individuais homogêneos."
(Destacamos).

Por tais fundamentos, a CNI é contrária a edição da Súmula Vinculante
no caso.

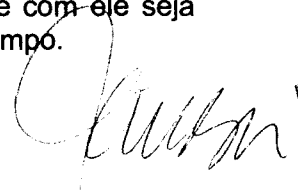
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. W. M.', is written over the text 'no caso.'.

**MANIFESTAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
INDÚSTRIA
(ANEXO 4)**

PSV 3 – ASSUNTO 17

**VERBETE: PRISÃO
CIVIL –
DEPOSITÁRIO
INFIEL. “É ilícita a
prisão civil de
depositário infiel,
qualquer que seja a
modalidade de
depósito.”**

A CNI manifesta o seu apoio à PSC 3-Assunto 17, tendo em vista que com a subscrição pelo Brasil do pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não há como vislumbrar a possibilidade de prisão civil, senão em virtude de dívida alimentícia. Com efeito, os *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional que com ele seja conflitante, prevalecendo, aí, o princípio da sucessão da lei no tempo.



**MANIFESTAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
INDÚSTRIA
(ANEXO 4)**

PSV 3 – ASSUNTO 18

**VERBETE: JUROS DE MORA-
PRECATÓRIOS – PERÍODO ENTRE A
EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO. “Os
juros de mora não incidem durante o
prazo para pagamento dos
precatórios previsto no artigo 100,
parágrafo 1º, da Constituição tanto
na sua redação original quanto
naquela dada pela EC 30/2000.”**

A CNI não apóia a Proposta de Súmula Vinculante nº 3-Assunto 18, tendo em vista os seguintes motivos:

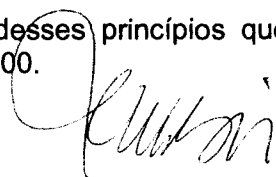
A racionalidade que se extrai da súmula é no sentido de que não haveria mora se o pagamento do precatório se realizar no interregno preconizado no parágrafo 1º, do artigo 100, da CRFB. Daí não incidirem os correspondentes juros moratórios, mas tão-somente a atualização monetária.

Todavia, a súmula prejudica um dogma do processo moderno: o processo não pode gerar prejuízo para quem tem razão. Desse modo, se o particular teve que obter a prestação judicial para ver reconhecido um crédito em face da Fazenda, que não cumpriu, assim, a obrigação que lhe competiria

ou exigiu valores inexigíveis, não pode ele deixar de receber os juros decorrente da mora Fazendária, que deverá, portanto, ser computado de forma plena, isto é, durante todo o interregno em que a prestação é exigível e até o efetivo pagamento.

Outro pilar do processo moderno vem desprezado na simulação: a isonomia de tratamento que se impõe às partes envolvidas na demanda. Destarte, se o particular deverá suportar os encargos moratórios, quando devedor de uma prestação em favor da Fazenda, não se justifica que esta não tenha que suportá-los diante de uma condenação em proveito de um particular.

Portanto, parece ser à luz desses princípios que se deve realizar a exegese do parágrafo 1º, do artigo 100.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Russo', written over the end of the text.